



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 840/2023

Cria o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.**

1. Resumo do projeto – Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise busca criar o quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), no âmbito do Poder Executivo Estadual. Serão criadas 71 vagas, de provimento efetivo, no regime Estatutário, com admissão por meio de concurso público, nos termos da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003. No Anexo I, foi previsto a denominação do cargo, a simbologia, nível de escolaridade, vencimento e quantidade de cargos. Em seguida, são listadas as atribuições dos ocupantes de cada cargo.

2. Síntese do voto – Deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. De fato, é competência privativa do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido, nos termos do artigo 63, § 1º, II, alínea ‘a’ da Constituição Estadual, pois se trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR (A): Governador do Estado da Paraíba

RELATOR (A): Dep. Wilson Filho

P A R E C E R N° 473 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 840/2023**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual “*Cria o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise busca criar o quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Serão criadas 71 vagas, de provimento efetivo, no regime Estatutário, com admissão por meio de concurso público, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

No Anexo I, foi previsto a denominação do cargo, a simbologia, nível de escolaridade, vencimento e quantidade de cargos. Em seguida, no Anexo II, são listadas as atribuições dos ocupantes de cada cargo.

Na Mensagem nº 45, de 16 de agosto de 2023, o Poder Executivo busca justificar a criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Cultura da PB. Nesse contexto, segue parte do teor de sua justificativa, com a finalidade de esclarecer o objetivo da proposição:

“(…)

O presente projeto de lei resulta da parceria da Secretaria de Estado da Administração com a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), decorrente de estudo da Comissão de Regularização de Quadro de Pessoal de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e vai cumprir recomendações exaradas no Acórdão APL-TC nº 00579/22 do Tribunal de Contas do Estado, presente no Processo TC nº 03377/21.

Ressalto que a relevância da presente propositura decorre da solidificação da gestão pública de cultura, notadamente quando da criação de carreiras especializadas e garantia de permanência de servidores no órgão, elemento fundamental para a implementação e perenidade das políticas públicas de cultura.

Esta propositura vai criar o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba, constituído para atender a área instrumental, com o Grupo Ocupacional Administrativo Cultural, símbolo GOADC, e a área finalística, com o Grupo Ocupacional Artístico-Cultural, símbolo GOAC.

(…)”



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. De fato, é competência privativa do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido, nos termos do artigo 63, § 1º, II, alínea ‘a’ da Constituição Estadual, pois se trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, com relação ao mérito, esta relatoria está de acordo com o regular trâmite da proposição, pois a criação do cargo oferecerá assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas da Secretaria de Cultura do Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 840/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 840/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO